

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA, O MÍNIMO EXISTENCIAL E A DESONERAÇÃO DOS PRODUTOS DA CESTA BÁSICA

TAX IMMUNITY, THE EXISTENTIAL MINIMUM AND THE EXEMPTION OF THE BASIC BASKET PRODUCTS

Ingrid arianni freitas Xavier
Abner da Silva Jaques ¹

Resumo

Objetiva-se analisar a possibilidade de reconhecimento implícito da imunidade tributária destinada à tutela de condições mínimas de subsistência vital da população, com foco na desoneração dos produtos da cesta básica, baseada no princípio do mínimo existencial, no âmbito do Direito Tributário brasileiro. A questão norteadora da pesquisa busca responder se é possível a desoneração dos produtos que compõem a cesta básica, por meio de uma imunidade tributária implícita e vinculada ao reconhecimento do princípio do mínimo existencial. A justificativa do estudo se baseia na importância de analisar as normas constitucionais tendentes à proteção do ser humano em matéria de tributação, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana, e a possibilidade de buscar a satisfação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, por vezes em contraponto aos interesses relacionados à concretização da tributação. Utiliza-se do método hipotético-dedutivo, com base em pesquisas bibliográficas, documentais e dados secundários.

Palavras-chave: Imunidade tributária, Mínimo existencial, Direito tributário

Abstract/Resumen/Résumé

Objective is to analyze the possibility of implicit recognition tax immunity aimed at protecting the minimum conditions of vital subsistence of the population, focusing on the exemption of products from the basic food basket, based on the principle of the existential minimum, within the scope of Brazilian Tax Law. The guiding question of the research seeks to answer whether it is possible to exempt the products that make up the basic basket, through an implicit tax immunity and linked to the recognition of the principle of existential minimum. The justification of the study is based on the importance of analyzing the constitutional norms tending to protection of human being in terms of taxation, in particular the principle of human dignity, and the possibility of seeking the satisfaction of constitutionally guaranteed fundamental rights, sometimes in counterpoint to the interests related to the realization of taxation. It uses the hypothetical-deductive method.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Tax immunity, Existential minimum, Tax law

¹ Orientador

INTRODUÇÃO

De modo a promover os meios de execução dos direitos humanos previstos no direito constitucional positivado, o Estado atua: ora determinando e executando políticas públicas e tomando ações de cunho social, ora exercendo seu papel de fiscal e coletor de tributos. Todavia, em outros momentos, ao deparar-se frente à vulnerabilidade do cidadão, o Estado pode entender ser necessária a abstenção em tributar aqueles patrimônios tão vulnerável que a cobrança seria uma agressão à subsistência vital do contribuinte, que não apresentem efetiva capacidade contributiva.

A esse mínimo material necessário ao cidadão para viver de forma digna e exercer de forma plena sua cidadania é o que se denomina “mínimo existencial”. A proteção a esse instituto é anterior à Constituição, e está baseada no princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Ademais, o mínimo existencial não se opõe à capacidade contributiva do cidadão, mas se funda no direito de todo cidadão em ter o mínimo material necessário ao pleno exercício de sua liberdade.

Objetiva-se a viabilidade da busca pela satisfação dos direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, que, por vezes, representa um contraponto aos interesses relacionados à concretização da tributação. Desse modo, o presente trabalho busca analisar a possibilidade de reconhecimento implícito da imunidade tributária destinada à tutela de condições mínimas de subsistência vital da população - justificada no direito social à alimentação.

A problemática que norteia a realização de estudo busca verificar a possibilidade da busca da desoneração dos produtos que compõem a cesta básica, por meio de uma imunidade tributária implícita e vinculada ao reconhecimento do princípio do mínimo existencial. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

Os itens que compõem a cesta básica são reconhecidamente os mais consumidos pela população brasileira e constituem a fonte de nutrientes mínimos necessários à manutenção da saúde do brasileiro. O aumento do valor dos produtos e o conseqüente encarecimento da cesta básica é uma das principais causas do aumento do índice da fome no Brasil. Existem políticas tributárias semelhantes na América do Sul e estratégias semelhantes já foram usadas no Brasil, por períodos limitados e em itens isolados da cesta básica.

Dessa forma, a importância deste trabalho fundamenta-se no sentido de que na Constituição Federal há um conjunto de normas valorativas tendentes à proteção do ser humano, de modo que, quando analisadas conjuntamente, orientam à percepção da intenção

do legislador em reconhecer um núcleo básico intangível do ser humano, em matéria de tributação. Dessa forma, o reconhecimento dessa imunidade implícita auxilia sobremaneira na concretização dos direitos sociais, sobretudo no à alimentação.

DESENVOLVIMENTO

A Teoria do Mínimo Existencial é parte integrante da Teoria dos Direitos Fundamentais e tem como objetivo fornecer uma base teórica para apoiar as lutas sociais contra a exclusão social e a pobreza, bem como fornecer os elementos necessários para fundamentar as decisões judiciais e as escolhas políticas. O mínimo necessário para a existência é um direito fundamental, uma vez que sem ele o homem não pode sobreviver e as condições iniciais da liberdade desaparecem (SARMENTO, 2016).

O mínimo existencial é um direito às condições mínimas de existência humana digna, que não pode ser objeto da intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas. A concepção do mínimo existencial encontra raízes no direito alemão em debates travados pela doutrina e jurisprudência alemãs, na década de 1950 (SARLET; ZOCKUN, 2016).

No mesmo sentido, Torres (2009) assinala que o direito às condições mínimas de existência é considerado um direito de liberdade, que se enquadra entre os direitos humanos ou direitos naturais, sendo inerente à condição humana e constituindo um direito público subjetivo do homem, com validade erga omnes, aproximando-se do conceito e das consequências do estado de necessidade. O autor argumenta que esse direito não se limita ao elenco do artigo 5º da Constituição nem a um catálogo preexistente, sendo dotado de historicidade e variando de acordo com o contexto social. O mínimo existencial não possui dicção constitucional própria, mas se fundamenta nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos direitos humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana.

Segundo Torres (2009), o mínimo existencial tem uma dupla dimensão, sendo um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado na via dos tributos (imunidade) e que ainda exige prestações positivas. Ele afirma que nem todo direito mínimo se transforma em mínimo existencial, pois é necessário que seja um direito a situações existenciais dignas.

No entanto, essa abordagem conflita com a posição do constituinte, que garante a fundamentalidade, formal e material, dos direitos sociais em termos amplos. Atualmente, no

Estado Democrático de Direito, a reflexão sobre o mínimo existencial é aprofundada sob a ótica da teoria dos direitos humanos e do constitucionalismo. Um dos objetivos da República do Brasil é erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF/88).

O mínimo existencial e a teoria dos direitos fundamentais apresentam semelhanças em suas características normativas, preocupando-se com a concretização e efetividade de suas teorias. O mínimo existencial engloba todas as condições necessárias para a manutenção de uma vida digna e livre, relacionando-se diretamente com a realização dos direitos fundamentais. Ele possui uma dimensão negativa, impedindo que o Estado e outros indivíduos atuem contra a obtenção ou manutenção de condições materiais indispensáveis para uma vida digna, e uma dimensão positiva, que abrange prestações materiais para a realização deste mínimo.

De acordo com Torres (2009, p.70-72), o mínimo existencial é um direito de status negativus e positivus, ou seja, não se converte de uma para outra ou se complementam mutuamente. O direito de liberdade recebe o status negativus, que significa o poder de autodeterminação do indivíduo, sem que o Estado interfira na liberdade mínima do cidadão, como no caso das imunidades fiscais no campo tributário. Já o status positivus compreende as prestações necessárias do Estado para garantir o mínimo existencial, mas essas prestações têm caráter subsidiário, já que o Estado só é obrigado a realizá-las quando o indivíduo não consegue os meios indispensáveis por si só. Assim, é possível perceber que as imunidades tributárias funcionam como um mecanismo de compensação das prestações positivas estatais, tornando o dever constitucional do Estado menos complicado e juridicamente mais seguro.

O princípio da capacidade contributiva, que manda tributar de acordo com a riqueza de cada um, só fundamenta a ordem tributária no que excede a reserva da liberdade e o mínimo necessário à existência digna. As prestações positivas estatais seriam mais justas se pudessem ser adaptadas às situações individuais, mas a opção por oferecer imunidade tributária torna-se uma alternativa menos complicada e juridicamente mais segura para o Estado garantir o mínimo existencial.

Torres (2009) concebe os direitos relacionados ao mínimo existencial como pressupostos para o exercício da liberdade, enquanto Barcellos (2002) aponta a educação fundamental, a saúde básica, a assistência aos desamparados e o acesso à Justiça como as prestações integrantes do núcleo da dignidade da pessoa humana. É importante destacar que a concretização do mínimo existencial depende da atuação positiva do Estado, que tem o dever constitucional de realizar políticas públicas para garantir direitos fundamentais sociais. No

entanto, a limitação de recursos públicos e a corrupção podem comprometer sua aplicação prática.

O Estado muitas vezes alega a reserva do financeiramente possível como argumento para se eximir de responsabilidades, afirmando que o Poder Judiciário não tem legitimidade democrática para implementar políticas públicas, com base na separação dos poderes e na discricionariedade administrativa de conveniência e oportunidade.

Assim, o fato de que uma pessoa que não tem nada além do mínimo necessários para sua sobrevivência - ou reconhecimento de sua dignidade - tributação é algo que contraria um saudável senso de justiça, a própria racionalidade sistema tributário e princípios escritos e consagrados nas constituições modernas (CARVALHO, 1999).

Já no que tange a imunidade tributária, a proteção vacinal implica em uma proibição clara no texto constitucional por pessoa (imunidade subjetiva), nas propriedades das mercadorias (imunidade subjetiva) ou ambos (imunidade mista) para caracterizar o crédito tributário. doutrina informa que não há competência tributária na imunidade, ou seja, inexistência de autorização constitucional para introduzir o imposto justamente porque o legislador constitucional decidiu proteger determinados bens jurídicos contra sua imposição imposto (CARVALHO, 1999). Em geral, a imunidade protege um direito fundamental da interferência do estado, pois isso poderia levar a uma tentativa de instrumentalização do imposto por meio de interferência indevidamente na esfera privada, risco que será afastado com proteção imunização. Algumas das garantias existenciais expressamente previstas na Constituição são: estabelecer imunidades fiscais desta forma - porque impossibilitam a utilização jurisdição fiscal em tais situações, para essas pessoas ou para itens específicos expressamente protegido pela Constituição (CARVALHO, 1999).

Segundo Costa (1996), as imunidades ontológicas são os pessoas ou objetos expressamente resguardados pela constituição, porque são tais garantias constitucionais que independem do dispositivo constitucional como nelas presença de capacidade contributiva, fato que impossibilita a constitucionalidade ou não, frequência fiscal. Vejamos a opinião dele sobre este tema:

Em síntese, há casos em que existe imunidade porque, a despeito da existência de capacidade econômica, ausente está a capacidade de contribuir: é o caso das imunidades ontológicas (v.g., imunidade recíproca). Em outras hipóteses, não obstante possa ser verificada a existência de capacidade contributiva, a possibilidade de tributá-la, por via de impostos, cede ante a opção constitucional de preservação de outros valores – políticos, sociais, econômicos. Trata-se de imunidades políticas (v.g., templos de qualquer culto, partidos políticos). Acresça-se que, em relação às imunidades ontológicas, é indiferente que sua previsão seja suprimida do Texto Fundamental, por se escorarem em princípios constitucionais e configurarem

hipóteses nas quais a competência tributária não pode ser exercida, em face da ausência de capacidade contributiva. (COSTA, 1996, p. 80).

Em essência, são imunidades que podem ser retiradas de um texto constitucional sem: qualquer dano na esfera dos direitos do contribuinte como nessas imunidades ontológico, você não pode participar, apenas atividade econômica que por sua natureza não permite o exercício de direitos imposto estadual. Acreditamos que isso é intencional estabelecido, a partir de um mínimo existencial (COSTA, 1996).

Uma vez que o mínimo existencial é o é um conjunto básico de direitos fundamentais que garantem uma vida digna a todos, como saúde, alimentação e educação, tem-se que aqueles que não têm condições de sustentar a si mesmos ou a sua família devem receber apoio do Estado e da sociedade, razão pela qual cabe ao Estado garantir, mesmo que de forma forçada, a todos os cidadãos (CARVALHO, 1999).

O mínimo que existe deve ser pautado pelas prioridades orçamentárias na área de políticas públicas. Em outras palavras, é um conjunto mínimo de direitos sociais básicos que garantem a dignidade humana. Portanto, pode-se dizer que a garantia mínima de vida inclui dois elementos principais, como os direitos sociais básicos e dignidade humana (COSTA, 1996).

Ao discutir este tema, é necessário distinguir entre o mínimo de vida e o mínimo de existência. O mínimo de vida refere-se às condições materiais mínimas que um indivíduo necessita para sobreviver. Ou seja, não leva em conta os aspectos sociais e culturais mínimos da existência. Compreende-se, portanto, que o mínimo em si não garanta plenamente a dignidade humana do indivíduo, pois sem o direito fundamental à educação, por exemplo, ele não pode compreender a vida social (MASSON, 2016).

Quanto ao direito a alimentação, nota-se que o mesmo se tornou um direito humano, em diversas constituições de países com diretrizes democráticas. A fome permaneceu invisível por muitos anos tanto para a sociedade como pelo próprio Estado.

Toda a estrutura do direito à alimentação essencial resultou de vários fatores sociais e da pesquisa dos mais eminentes cientistas. Sabe-se que seu reconhecimento foi fruto de muitas lutas. Para que a fome deixasse de ser vista como um problema social, havia fundamental para o funcionamento dos movimentos sociais (BEURLIN, 2009).

Eles foram responsáveis por fazer fome de um tema atual, desprovido de debates e reflexões públicas. Este processo redemocratização deu significado mais emblemático e permitiu a discussão política com antecedência. Do ponto de vista histórico e conceitual, os

problemas alimentares surgiram no final da Segunda Guerra Mundial, onde enfrentou atrocidades cometidas contra seres humanos houve uma evolução da teoria do direito dando maior ênfase nos valores constitucionais, com o objetivo de construir um novo mundo (ROCHA, 2011).

Foi em 1894 que surgiram os principais documentos internacionais. sobre o direito humanitário A Convenção de Genebra foi o primeiro documento direito alimentar internacional que reconhece a condição humana prisioneiros de guerra garantindo o abastecimento de alimentos e água. Poucos anos depois do Congresso, em 1928, foi fundada a Liga das Nações falar sobre a alimentação como um dos problemas sociais que limitavam a liberdade um ser humano. Em 1943, as Nações Unidas organizaram a primeira Conferência sobre Alimentação e Agricultura, criada pela FAO - Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura em 1945, no qual, a mesma organização continua ativa na luta contra a fome e a pobreza, apoio ao desenvolvimento agrícola, melhor nutrição, exploração segurança alimentar e acesso para todas as pessoas em todos os momentos, aos alimentos necessários à vida humana. Além disso, fortalece agricultura e o desenvolvimento sustentável como forma de aumentar a produção e acesso a todos os tipos de alimentos a longo prazo, preservando os recursos naturais (BEURLEN, 2009).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos - A Declaração Universal dos Direitos Humanos foi a primeira Documentos internacionais amplamente compreendidos sobre o direito à alimentação Artigo 25, se tem:

1.Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle. 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social (DUDH, 2000).

A declaração foi o ponto de partida para que, de fato, países que: adotado, o chamado Estados-Membros a comprometerem-se com o desenvolvimento a implementação desses direitos. Em 1966, foi criado o Pacto de Direito Econômico, Sociocultural (1992), que previa os direitos humanos à alimentação adequada e a liberdade da fome como um direito. Três anos depois, os Estados Unidos criaram a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, onde tratou de todos os direitos econômicos, direitos sociais e culturais na arte. 26 como uma lei em desenvolvimento gradual (BEURLEN, 2009).

Como se pode ver, o direito de comer foi construído desde o século 19, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos sobreviveram até hoje. como o principal documento que orientou a busca pela sua implementação. Portanto, garantir o direito humano à alimentação significa abrir mão dele. a perspectiva de sobrevivência humana pura e simples em perspectiva garantir um nível mínimo de subsistência e dignidade humana. Agora é importante garantir a conformidade em cada país, em cada estado legal. O Brasil não implementou essa garantia até 2010, mas como mencionado, seus fundamentos existiam antes da CF de 1988, uma vez que a Magna Carta era essencial (BRASIL, 1988).

O direito à alimentação antes da entrada em vigor da lei social era: sempre reservado através do CF. Entre os poucos outros mantimentos que havia presente em outros artigos do estatuto, bem como em outras leis comuns. São nesses parâmetros que a atual constituição brasileira estabelece dignidade humana como um processo de abertura à democracia, conforme o Art. 1, inciso III; Art. 3, inciso III, com sua finalidade fundamental no combate à pobreza e na redução das desigualdades sociais. A ordem econômica e financeira também dispõe em seu artigo 170, que seu objetivo é proporcionar a todos uma existência digna (ROCHA, 2011).

A Cesta Nacional de Alimentos, regulamentada pelo Decreto do Governo Federal nº 399, de 30 de abril de 1938, é uma lista de 13 produtos que uma pessoa precisa manter por um mês, e a quantidade necessária de cada produto. O decreto coincidiu com o estabelecimento dos direitos trabalhistas pelos brasileiros. Sua finalidade é utilizar o valor da cesta básica como um dos elementos na determinação do salário mínimo. Portanto, o valor do salário deve ser suficiente para que a pessoa possa arcar com a alimentação básica (BRASIL, 1938).

A cesta básica é composta por vários itens, e a quantidade de cada ingrediente pode variar de acordo com os hábitos alimentares dos habitantes de 5 regiões do país: Sudeste, Sul, Centro-Oeste, Norte e Nordeste. A lista regulamentada pelo governo federal não contém necessariamente os mesmos itens encontrados nas cestas de alimentos que as empresas distribuem aos funcionários. Os 13 itens da "cesta oficial" são mais frequentemente considerados no cálculo do desempenho econômico: Carne; Leite; Feijão; Arroz; Farinha; Batata; Tomate; Pão; Café; Banana; Açúcar; Óleo e Manteiga.

As cestas fornecidas por empresas e vendidas em supermercados geralmente consistem em itens perecíveis e, portanto, não contêm carne, legumes e frutas, embora a lista acima inclua esses itens essenciais. Há também cestas básicas em que há itens de higiene e limpeza como sabonete de limão, pasta de dente, sabonete e papel higiênico (BANCO PAN, 2022).

A Lei Complementar 279/20 reduz a zero as alíquotas de ICMS, IPI, PIS e Cofins incidentes sobre produtos alimentícios que compõem a cesta básica nacional. O texto em tramitação na Câmara dos Deputados altera a Lei Kandir (Lei Complementar 87/96) e as Leis 10.865/04 e 7.798/89. O objetivo é garantir que a população seja menos tributada na compra de produtos que fazem parte da cesta básica nacional (SOUZA, 2021).

CONCLUSÃO

Em 1988, o Constituinte Originário do Brasil expressou uma clara preocupação com as condições sociais e materiais necessárias para garantir uma existência digna aos seres humanos. Assim, o Estado de Direito Constitucional estabeleceu o princípio da dignidade da pessoa humana como o fundamento do Estado brasileiro, o que impulsiona todos os agentes políticos, sociais e econômicos a trabalharem para concretizar a dignidade humana. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é um instituto jurídico que abrange todos os direitos e prerrogativas necessárias para garantir uma existência digna ao ser humano, baseada nos princípios da liberdade e igualdade.

Esse princípio é o fundamento das democracias sociais, e há um mínimo existencial que deve ser garantido aos indivíduos e, por consequência, à própria sociedade. Esse mínimo inclui prestações indispensáveis para uma existência digna, como as garantias constitucionais de liberdade, igualdade, moradia, alimentação, saúde e educação a todos os seres humanos.

O mínimo existencial é um piso de garantias necessárias para a dignidade da pessoa humana. Assim, o Poder Público deve tomar decisões que visem à concretização do mínimo existencial, que abrange o núcleo intangível da dignidade da pessoa humana e é um princípio indisponível que protege a pessoa humana contra situações de omissão e descaso do Estado.

Apesar disso, a reserva do possível e as formalidades orçamentárias, que o Poder Público geralmente utiliza como defesa e excludente de responsabilidade, não têm força jurídica para suprimir os direitos que compõem o mínimo existencial.

Diante do objetivo geral desta pesquisa foi possível perceber que o reconhecimento da imunidade tributária para produtos da cesta básica é uma forma de concretizar os direitos sociais garantidos na Constituição, sobretudo o direito à alimentação.

A proteção do mínimo existencial é um princípio fundamental que se opõe à tributação de bens e serviços que são indispensáveis para a subsistência da população, garantindo a efetivação de direitos básicos e a promoção da justiça fiscal. Dessa forma, o estudo busca contribuir para o aprimoramento da legislação tributária e para a proteção dos direitos

fundamentais dos contribuintes de baixa renda, de modo a assegurar a efetivação do mínimo existencial e a promoção da justiça social.

A partir da análise do texto, é possível verificar a importância do reconhecimento do princípio do mínimo existencial como forma de garantir a proteção dos direitos fundamentais, em especial o direito à alimentação.

O Estado, como agente responsável pela proteção desses direitos, deve atuar de forma a promover políticas públicas que visem à efetivação do mínimo existencial e, assim, garantir a subsistência vital da população.

Nesse sentido, a desoneração dos produtos que compõem a cesta básica, por meio de uma imunidade tributária, pode ser uma forma efetiva de promover a justiça social e garantir o acesso da população mais vulnerável a alimentos básicos e necessários para sua sobrevivência. Essa política pública deve estar fundamentada no princípio do mínimo existencial, que garante a todos os cidadãos o direito de ter acesso ao mínimo material necessário para viver de forma digna e exercer de forma plena sua cidadania.

Diante disso, é importante concluir e ressaltar a necessidade de aprimoramento da legislação tributária para assegurar a efetivação desses direitos fundamentais e garantir a proteção do mínimo existencial da população brasileira. A proteção desses direitos é fundamental para garantir a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade, e deve ser uma preocupação constante do Estado e da sociedade em geral.

REFERÊNCIAS

BANCO PAN. **Cesta Básica:** entenda quais são os itens para montar uma. 2022 (Online). Disponível em: <https://www.bancopan.com.br/blog/publicacoes/cesta-basica-o-que-e-qual-valor-e-como-montar.htm>. Acesso em 04 de out. 2022.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BEURLEN, Alexandra. **Direito humano à alimentação adequada no Brasil.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009.

BRASIL, República Federativa do. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 30 de set. 2022.

_____. **Decreto-lei nº 399, de 30 de abril de 1938:** Aprova o regulamento para execução da Lei n. 185, de 14 de janeiro de 1936, que institui as Comissões de Salário Mínimo. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-399-30-abril-1938-348733-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 03 de out. 2022.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário** – Fundamentos jurídicos da incidência. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 1999.

COSTA, Regina Helena. **Princípio da Capacidade Contributiva**. 2. ed. São Paulo : Malheiros, 1996.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM. **Paris, 1948**. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 13 abr. 2023.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**, 4ª ed. Salvador: JusPodivm, p. 230, 2016.

ROCHA, Eduardo Gonçalves. **Direito à alimentação: teoria constitucional democrática e políticas públicas**. São Paulo: LTr, 2011.

SARMENTO, Daniel. O mínimo existencial / The right to basic conditions of life. **Revista de Direito da Cidade**, [S.l.], v. 8, n. 4, p. 1644- 1689, nov. 2016. ISSN 2317-7721. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/26034>>. Acesso em: 13 abr. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/rdc.2016.26034>.

SOUZA, M. Projeto zera tributos incidentes sobre itens da cesta básica. 2021 (Online). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/722887-projeto-zera-tributos-incidentes-sobre-itens-da-cesta-basica/#:~:text=O%20Projeto%20de%20Lei%20Complementar,comp%C3%B5em%20a%20cesta%20b%C3%A1sica%20nacional>. Acesso em 04 de out. de 2022.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. [s.l.]: Renovar, 2009.